

selho não entenda dever propor a comparência do arguido, este tem direito de assistir à sessão ou sessões em que for discutido o seu processo, podendo defender-se por si, além da representação, se a tiver.

§ 1.º Para usar desse direito deve o arguido requerê-lo ao presidente do Conselho Disciplinar, que providenciará idênticamente ao determinado no n.º 2.º do artigo 7.º deste regulamento.

§ 2.º No caso de que trata este artigo serão de conta do arguido todas as despesas resultantes da sua deslocação, até retomar o seu lugar.

Art. 29.º Depois de apreciados, serão os processos submetidos pelo presidente do Conselho Disciplinar a despacho superior, acompanhados de uma cópia da acta da sessão ou das sessões em que a apreciação se fez e dos relatórios elaborados pelos seus relatores.

Art. 30.º Para o expediente do Conselho Disciplinar devem existir, pelo menos, dois livros: o de registo de entrada e saída dos processos e livro de actas.

## CAPÍTULO V

### Apreciação dos processos

Art. 31.º A apreciação dos processos será feita, em regra, pela ordem de entrada no livro de registo, podendo, no entanto, ser dada preferência a outros, quando a sua natureza assim o aconselhe ou quando a sua importância o torne necessário.

Art. 32.º Qualquer dos membros do Conselho poderá, depois do relator, interrogar ou ouvir o arguido ou o seu defensor.

Art. 33.º Serão reduzidas a auto as respostas dadas pelo arguido ou seu defensor, no decurso da sessão, ao interrogatório do relator ou de qualquer dos outros membros do Conselho.

Art. 34.º Os quesitos, depois de formulados pelo presidente, serão submetidos à apreciação do Conselho, devendo todos os membros responder por escrito ou para ser reduzido a escrito.

§ único. Qualquer dos membros do Conselho poderá propor outros quesitos, que serão também submetidos à apreciação do Conselho, quando não sejam prejudicados pelas respostas dadas a quesitos anteriores.

Art. 35.º Os relatórios e os quesitos e suas respostas ficarão apensos aos respectivos processos.

Art. 36.º Os pareceres serão sempre adoptados por maioria absoluta.

§ único. Qualquer membro do Conselho pode fazer inscrever na acta declaração de voto e assinar vencido, justificando, porém, o seu voto.

Art. 37.º O arguido e o defensor só podem assistir à discussão dos processos e nunca à elaboração dos pareceres e dos quesitos ou às resoluções do Conselho.

Art. 38.º As sessões do Conselho Disciplinar só podem assistir, além dos seus membros, o arguido e o seu defensor.

## CAPÍTULO VI

### Disposição transitória

Art. 39.º A escolha e nomeação dos membros efectivos e substitutos que devem constituir o Conselho Disciplinar até o fim do corrente ano serão feitas independentemente dos prazos indicados no artigo 5.º deste regulamento e seu parágrafo.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1922. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Eduardo Alberto Lima Basto*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 8:290

Considerando que o decreto com força de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, reorganizou o ensino primário sem fazer sequer a mínima referência à concessão das licenças e justificação de faltas, estando, portanto, em pleno vigor a lei n.º 403, de 9 de Setembro de 1915, cujas disposições não podem ser alteradas por qualquer decreto regulamentar;

Considerando, porém, que a indevida interpretação dada à concessão de licenças e justificação de faltas tem ocasionado os maiores abusos, bem demonstrados pelos muitos atestados médicos que todos os meses acompanham as respectivas folhas de vencimentos;

Considerando por isso que urge e se impõe a necessidade de regulamentar o regime das licenças, de harmonia com o disposto na citada lei n.º 403, de 9 de Setembro de 1915: •

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A concessão das licenças aos funcionários de todos os estabelecimentos de ensino, dependentes do Ministério da Instrução Pública, que se não regulem por lei especial, são applicáveis as disposições da lei n.º 403, de 9 de Setembro de 1915.

Art. 2.º As licenças até trinta dias em cada ano, concedidas aos professores de ensino primário infantil e geral, são da competência das respectivas Juntas Escolares ou de quem legalmente as substituir.

§ 1.º Nestes licenças serão, porém, descontadas todas as faltas dadas, qualquer que seja a sua justificação.

§ 2.º Nos termos do § 1.º do artigo 3.º da referida lei, em cada ano não poderão justificar-se mais de vinte e quatro faltas com atestado médico.

Art. 3.º Todas as licenças que excedam os trinta dias a que se refere o artigo anterior só poderão ser concedidas com a perda de 1/6 do vencimento correspondente ao exercício.

Art. 4.º As licenças por motivo de doença só podem conceder-se por período não superior a dois meses, mediante atestado médico e exame pela Junta de Sanidade Escolar.

§ único. Em casos excepcionais poderá o Ministro prorrogar este prazo, mês a mês, até seis meses.

Art. 5.º As licenças por qualquer outro motivo só poderão conceder-se sem vencimentos e por período que não exceda três meses. Requeridas e concedidas por tempo superior consideram-se ilimitadas, ficando vago o respectivo lugar, que será preenchido nos termos das disposições gerais applicáveis.

Art. 6.º As faltas não justificadas ou havidas como tal determinam a perda de todos os vencimentos nos dias correspondentes.

Art. 7.º Todas as faltas dadas fora das condições estabelecidas no artigo 3.º da lei n.º 403, de 15 de Setembro de 1915, são consideradas não justificadas.

§ 1.º As faltas por motivo de doença serão justificadas por atestado médico, devidamente reconhecido, e apresentado até o dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitam, não sendo aceites os que forem apresentados posteriormente.

§ 2.º Cada atestado somente poderá justificar as faltas seguidas e em caso nenhum as interpoladas.

Art. 8.º As faltas não justificadas, ou por tal consideradas, correspondentes a trinta dias úteis em cada ano, determinam processo disciplinar contra o respec-

tivo funcionário. Sendo seguidas considerar-se há abandonado o lugar e o funcionário será demitido; sendo interpoladas, será o funcionário desligado do serviço, applicando-se-lhe as disposições do artigo 8.º da lei n.º 403.

Art. 9.º As faltas dos professores primários sujeitas a descontos, nos termos dos artigos anteriores, serão comunicadas mensalmente pelos respectivos inspectores escolares à 10.ª Repartição de Contabilidade Pública.

Art. 10.º Para cumprimento do artigo antecedente, os secretários das juntas escolares e os professores enviarão aos inspectores escolares, até o dia 10 de cada mês, a nota das faltas, justificadas ou não, dadas no mês anterior.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Augusto Pereira Nobre.*

### Direcção Geral do Ensino Superior

#### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 8:291

Considerando que pelo decreto n.º 7:314, de 15 de Fevereiro de 1921, foi criado na Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa um curso de engenheiros geógrafos, destinado a preparar profissionais capazes de desempenhar quaisquer trabalhos geográficos e geodésicos;

Considerando que para um país colonial é da maior vantagem haver indivíduos habilitados com a preparação científica necessária para efectuar ou dirigir aqueles trabalhos;

Atendendo ao disposto no artigo 5.º do mencionado decreto n.º 7:314;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São criadas nas Faculdades de Ciências das Universidades de Coimbra e do Porto cursos de engenheiros geógrafos, idênticos ao curso instituído na Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa pelo decreto n.º 7:314, de 15 de Fevereiro de 1921;

Art. 2.º As Faculdades de Ciências de Coimbra e do Porto promoverão conferências de higiene, história natural, antropologia, etc., especialmente destinadas aos alunos daqueles cursos, e que possam interessar o engenheiro geógrafo em serviço colonial.

Art. 3.º Aos indivíduos que tenham obtido aprovação em todas as disciplinas do curso será conferido pela respectiva faculdade o diploma académico de «engenheiro geógrafo».

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Augusto Pereira Nobre.*

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

#### Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

#### Portaria n.º 3:278

Tendo as Companhias de Seguros *L' Urbaine e La Pré-servatrice*, sociedades estrangeiras de seguros, com sede em Paris e agência em Lisboa, e as Companhias de Seguros, nacionais, *A Comercial e A Portuense*, sociedades anónimas de responsabilidade limitada, com sede no Porto, solicitado autorização para substituírem por bilhetes do Tesouro os valores que constituem os seus depósitos de garantia: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, e ao abrigo da portaria n.º 3:233, de 30 de Junho findo, autorizar as referidas Companhias de Seguros *L' Urbaine, La Pré-servatrice, A Comercial e A Portuense* a substituir por bilhetes do Tesouro os valores que constituem os seus depósitos de garantia efectuados nos termos do artigo 4.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907, tudo em conformidade com os documentos que apresentaram e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1922. — O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola

#### Divisão da Estatística Agrícola

#### Portaria n.º 3:279

Verificando-se que os tribunais judiciais têm diversamente interpretado o artigo 7.º e seu § único do regulamento dos serviços de estatística agrícola, aprovado pelo decreto n.º 4:634; e considerando que para a boa execução dos serviços é da maior conveniência que as deliberações dos referidos tribunais sejam concordes: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, esclarecer que todos os produtores dos géneros consignados no artigo 6.º do mesmo regulamento são obrigados individualmente a manifestá-los nas datas fixadas nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 8.º e que, independentemente deste manifesto individual, os proprietários de fábricas ou oficinas agrícolas, quer trabalhando com produtos da sua produção, quer trabalhando por conta alheia ou à maquia, ou ainda por conta própria, com produtos adquiridos a terceiros, são também obrigados a declarar as quantidades fabricadas e as correspondentes a cada um dos donos dos produtos.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1922. — O Ministro da Agricultura, *Ernesto Júlio Navarro.*